



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 28 de Agosto de 2003



Série

Número 98

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2003/M**

Altera o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2003/M**

Resolve apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2003/M**

Resolve apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2003/M**

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano 2001.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/M**

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 15/2003/M

de 20 de Agosto

## Alteração do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, sob proposta do conselho de administração, resolve, em matéria do quadro de pessoal, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional passa a ser o constante do anexo I, que faz parte integrante da presente resolução.

## Artigo 2.º

## Carreira de informática parlamentar

As carreiras do grupo de pessoal de informática, técnico superior de informática parlamentar, programador parlamentar e operador parlamentar de sistemas, previstas nos artigos 36.º, 36.º-B e 26.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, integram-se, respectivamente, as duas primeiras na carreira de especialista de informática parlamentar e a última na de técnico de informática parlamentar, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

## Artigo 3.º

## Carreira de ecónomo parlamentar

- 1 - À carreira de ecónomo parlamentar aplicam-se as disposições constantes do artigo 36.º-F do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril.
- 2 - O auxiliar parlamentar posicionado no escalão 4 que vem desempenhando funções no Departamento Financeiro correspondentes às de ecónomo transita, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de ecónomo parlamentar, 1.º escalão.

## Artigo 4.º

## Disposições finais

- 1 - As categorias de encarregado de bar e de auxiliar de bar, previstas nos artigos 36.º-J e 36.º-K do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, passam a designar-se, respectivamente, por encarregado de cafetaria e por auxiliar de cafetaria.
- 2 - A categoria de encarregado de pessoal auxiliar parlamentar, prevista no artigo 36.º-H do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, passa a designar-se por encarregado de pessoal auxiliar e operário parlamentar.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Grupo de pessoal	Carreira	Emprego	Número de lugares	Vínculo	Escalões										
					1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal do Gabinete da Presidência		Chefe de gabinete .....	1		(a)										
		Assessor .....	1		(a)										
		Adjunto .....	2		(a)										
		Secretário .....	2		(a)										
		Motorista de ligeiros .....	1		(a)										
Pessoal do Gabinete das Vices-Presidências		Adjunto em escritório .....	3		(a)										
		Motorista de ligeiros .....	3		(a)										
Pessoal do Gabinete do Secretário-Geral		Adjunto do secretário-geral .....	1		(b) (c)										
		Secretário .....	1		(a)										
Pessoal dirigente .....		Director de serviços .....	1		(e)										
		Director .....	1		(e)										
		Chefe de divisão .....	1		(e)										
Pessoal técnico superior .....	Técnico superior parlamentar.	Assessor principal .....	(d) 9		710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	
		Assessor .....			610	660	690	730	-	-	-	-	-		
		Técnico superior principal .....			510	560	590	650	-	-	-	-	-		
		Técnico superior de 1.ª classe .....			460	475	500	545	-	-	-	-	-		
		Técnico superior de 2.ª classe .....			400	415	435	455	-	-	-	-	-		
		Estagiário .....			315	-	-	-	-	-	-	-	-		
Pessoal de informática .....	Especialista de informática parlamentar.	Especialista de grau 3 .....	3	2	780	820	860	900	-	-	-	-	-		
				1	720	760	800	840	-	-	-	-			
		Especialista de grau 2 .....		2	660	700	740	780	-	-	-	-			
				1	600	640	680	720	-	-	-	-			
	Especialista de grau 1 .....	3		540	580	620	660	-	-	-	-				
		2		480	520	560	600	-	-	-	-				
	Estagiário .....	1		420	460	500	540	-	-	-	-				
				(e) 400	-	-	-	-	-	-	-				
	(f) 340	-	-	-	-	-	-	-							
Técnicos de informática parlamentar.	Técnicos de grau 3 .....		2	640	670	710	750	-	-	-	-				
			1	580	610	640	680	-	-	-	-				

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares	Anos	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
		Técnicos de grau 2 .....	5	3	2	520	550	580	610	-	-	-	-
		1			470	500	530	560	-	-	-	-	
		3			420	440	470	500	-	-	-	-	
		2			370	390	420	450	-	-	-	-	
		Técnicos de grau 1 .....	3	2	1	325	340	370	400	-	-	-	-
		2			270	284	315	330	-	-	-	-	
		1			230	254	269	289	-	-	-	-	
		1			205	218	235	254	-	-	-	-	
		Técnico-adjunto .....	3	1	(a) 284	-	-	-	-	-	-	-	
		(b) 185			-	-	-	-	-	-	-		
					-	-	-	-	-	-	-		
					-	-	-	-	-	-	-		
Pessoal técnico	Técnicos parlamentares	Técnico especialista principal .....	4			510	560	590	650	-	-	-	
		Técnico especialista .....			460	475	500	545	-	-	-		
		Técnico principal .....			400	420	440	475	-	-	-		
		Técnico de 1.ª classe .....			340	355	375	415	-	-	-		
		Técnico de 2.ª classe .....			280	298	310	330	-	-	-		
	Estagiário .....		218	-	-	-	-	-	-	-			
	Redator	Redator especialista principal .....	(f) 2		510	560	590	650	-	-	-		
Pessoal técnico-profissional	Chefia	Coordenadores parlamentares .....	3			590	590	590	600	-	-	-	
	Adjunto parlamentar	Adjunto parlamentar especialista principal .....	22			310	330	330	345	360	-	-	
		Adjunto parlamentar especialista .....			274	294	294	310	330	-	-		
		Adjunto parlamentar principal .....			239	249	259	269	294	-	-		
		Adjunto parlamentar de 1.ª classe .....			218	225	235	249	264	-	-		
	Adjunto parlamentar de 2.ª classe .....		185	205	214	228	244	-	-				
Pessoal administrativo	Chefia	Chefe de departamento .....	(f) 2			510	560	590	650	-	-		
		Chefe de secção .....			390	350	370	400	430	460	-		
	Administrativo parlamentar	Administrativo parlamentar especialista .....	9			264	274	285	310	330	-		
		Administrativo parlamentar principal .....			218	228	235	249	264	284	-		
		Administrativo parlamentar .....			195	205	214	225	233	244	-		
		Tecnoeconómico .....	1		254	264	284	305	315	330	-		
		Económico parlamentar	Económico parlamentar especialista .....	1			264	274	285	310	330	-	
	Económico parlamentar principal .....	218	228			235	249	264	284	-			
	Económico parlamentar .....	195	205			214	225	233	244	-			
Pessoal auxiliar e operário	Chefia	Chefe de serviços gerais (k) .....	1			279	284	289	299	-	-		
		Encarregado de cafetaria (k) .....			269	279	284	289	-	-			
		Encarregado de pessoal auxiliar e operário parlamentar .....			225	235	245	260	-	-			
Pessoal auxiliar	Auxiliar parlamentar	Motorista de ligeiros .....	(f) 5			139	148	157	172	185	200		
		Telefonista .....			2	130	139	148	162	177	190		
		Auxiliar parlamentar .....			16	130	139	148	162	177	190		
		Auxiliar de manutenção .....			2	125	134	143	152	167	180		
Pessoal operário	Operário parlamentar	Auxiliar de cafetaria principal .....	2			200	210	218	233	249	-		
		Auxiliar de cafetaria .....			139	148	157	167	180	195			
	Jardineiro principal	Jardineiro principal .....	1			200	210	218	233	249	-		
		Jardineiro .....			139	148	157	167	180	195			

(a) Vencimento de acordo com a lei geral.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Vencimento equiparado ao de director de serviços.

(d) Um lugar criado ao abrigo do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a extinguir quando vagar.

(e) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(g) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(h) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Lugares a extinguir, nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

(k) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(l) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

## Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2003/M

de 20 de Agosto

### Proposta de lei à Assembleia da República - Altera o artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O regime de contas de depósito a prazo, denominado de contas poupança-habitação, foi criado com o objectivo de estimular a poupança associada à aquisição de habitação.

Efectivamente, a aquisição de habitação representa um motivo de poupança das famílias que cada vez mais elegem a posse aliada ao direito de propriedade, em relação a bens como a habitação.

Apromoção das contas poupança-habitação assenta, por um lado, na necessidade de garantir meios financeiros próprios, constituindo por si a etapa inicial no processo de financiamento para a aquisição de habitação. Por outro lado, visa orientar o rendimento disponível das famílias para a satisfação de uma necessidade primária do cidadão como opção racional alternativa ao dispêndio desse rendimento em bens de consumo não essenciais.

Importa referir que os estímulos criados ao mercado de construção de habitação, na vertente de aquisição de casa própria, exigem a criação de mecanismos para garantir o escoamento da produção de novas habitações.

É certo que a abertura de uma conta poupança-habitação não garante a concessão de crédito. No entanto, a criação de poupança é um indício forte da possibilidade de financiamento.

Neste âmbito, o actual regime das contas poupança-habitação, constante do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, assumindo claramente a importância deste instrumento, veio alargar as suas potencialidades através da introdução de estímulos adicionais à poupança prévia. Não obstante, interessa reforçar as vantagens a nível fiscal.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, tendo sofrido sucessivas alterações, na redacção actualmente em vigor contempla para efeitos de IRS a possibilidade de dedução à colecta de 25% das entregas feitas em cada ano para depósito em contas poupança-habitação, com o limite anualmente fixado através da lei do Orçamento do Estado.

Para além de se poder equacionar o critério utilizado para a actualização dos limites, é certo que este limite está completamente desajustado à realidade dos jovens.

Na fase inicial da vida activa, os agregados familiares jovens deparam-se com um conjunto de dificuldades inerentes à situação de emprego precário, aos salários inferiores e ao desequilíbrio entre o rendimento disponível e os encargos inevitáveis nesta fase inicial.

Aconsagração do benefício fiscal, traduzido na constituição da conta de depósito a prazo, no âmbito do regime das contas poupança-habitação, deverá representar um verdadeiro incentivo à poupança e premiar os agregados familiares jovens que se esforçam para criar uma base económica fundamental no processo de aquisição de habitação própria.

Considerando estes aspectos, justifica-se uma discriminação positiva na situação especial do agregado familiar cujos membros não tenham mais de 30 anos de idade ou, tratando-se de uma pessoa só, após a maioridade e com idade igual ou inferior a 30 anos, através da majoração em 50% do limite fixado anualmente para a dedução à colecta.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 6 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

O artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º [...]

- 1 - .....
- 2 - No caso do agregado familiar cujos membros não tenham mais de 30 anos de idade ou, tratando-se de uma pessoa só, após a maioridade e com idade igual ou inferior a 30 anos, o limite fixado no número anterior é majorado em 50%.
- 3 - (Antigo n.º 2.)
- 4 - (Antigo n.º 3.)
- 5 - (Antigo n.º 4.)
- 6 - (Antigo n.º 5.)
- 7 - (Antigo n.º 6.)»

#### Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004 com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2004.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2003/M

de 20 de Agosto

#### Proposta de lei à Assembleia da República - Altera o artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa estabelece como objectivos do sistema fiscal a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

A necessidade de arrecadar receitas para fazer face à despesa pública do Estado, no cumprimento das suas tarefas, aliada ao respeito pelos princípios da igualdade e da justiça social, torna premente a adopção do princípio fiscal de dedução à colecta e a abstracção da utilização das taxas de imposto como instrumento para alcançar receita.

O aumento das taxas de imposto tem uma consequência social negativa: quem paga é penalizado, pois o agravamento das taxas tem como resultado pagar ainda mais.

Pelo contrário, o aumento das deduções à colecta vai ao encontro dos pilares do Estado democrático, da justiça social e da correcção das desigualdades.

Isto significa que o apoio do Estado não passa necessariamente pela concessão de apoios e subsídios como forma de compensar as dificuldades na realização das despesas.

Anecessária reforma fiscal deverá privilegiar as deduções à colecta como instrumento de política fiscal, cumprindo os objectivos constitucionalmente consagrados.

Além disto, no âmbito da reforma fiscal impera uma consideração específica dos agregados familiares jovens.

No começo da vida activa, os jovens enfrentam condicionamentos relacionados com a situação laboral precária e com os salários inferiores que resultam num desequilíbrio entre o rendimento disponível e os encargos habituais e necessários, nesta fase inicial.

O que diferencia o agregado familiar jovem do menos jovem é o período em que a evolução do rendimento auferido não atinge o crescendo da despesa assumida, facto que justifica uma discriminação positiva.

Concretizando esta medida na questão da habitação, o agregado familiar jovem que cumpre a função social de inserção, ao resolver o seu problema habitacional, assumindo os encargos necessários para garantir condições de existência, tem um esforço atendível merecendo o mesmo um retorno, na perspectiva do aumento do limite da dedução à colecta desses encargos.

O actual Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas respectivamente pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro, e finalmente através da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, preceitua no artigo 85.º a dedução à colecta de 30% dos encargos com juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente do arrendamento ou arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação.

O supra-referido Código prevê ainda a dedução à colecta de 30% dos encargos com as prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no

âmbito do regime de compras em grupo para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

A redacção em vigor contempla ainda a dedução à colecta dos encargos com importâncias líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital.

A dedução à colecta prevista tem um limite fixado anualmente através da lei do Orçamento do Estado.

Tendo em consideração a situação específica dos agregados familiares jovens, cujos membros não tenham mais de 30 anos de idade ou, tratando-se de uma pessoa só, após a maioridade e com idade igual ou inferior a 30 anos, propomos uma majoração de 50% ao limite fixado anualmente à dedução à colecta com os encargos com imóveis situados em território português.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 6 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

O artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 85.º [...]»

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 2 - No caso do agregado familiar cujos membros não tenham mais de 30 anos de idade ou, tratando-se de uma pessoa só, após a maioridade e com idade igual ou inferior a 30 anos, o limite fixado nas alíneas a), b) e c) do número anterior é majorado em 50%.
- 3 - (Anterior n.º 2.)
- 4 - (Anterior n.º 3.)
- 5 - (Anterior n.º 4.)
- 6 - (Anterior n.º 5.)»

#### Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004 com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano 2004.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2003/M

de 20 de Agosto

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira  
referente ao ano 2001

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 38.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano 2001.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 30 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/M

de 20 de Agosto

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional  
de Planeamento e Saúde Pública

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, integra nesta a Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, enquanto organismo ao qual são cometidas atribuições nas áreas do planeamento, da promoção da saúde e da prevenção da doença e de autoridade de saúde, bem como nas áreas da qualidade e do licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos e unidades privadas de saúde, e cuja estrutura orgânica será objecto de diploma regulamentar próprio.

É o que se estabelece através do presente diploma, em cujos termos avulta a Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública enquanto organismo ao qual compete a promoção da saúde dos madeirenses, através da elevação do seu bem-estar, contribuindo para a melhoria constante da sua qualidade de vida.

A estrutura da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública assenta numa subdivisão em órgãos de orientação normativa, serviços de saúde pública e serviços de apoio geral, cabendo aos primeiros a responsabilidade na emissão de orientações e estabelecimento de regras de actuação, primordialmente para execução dos serviços de saúde pública, no âmbito dos quais se integra o exercício dos poderes de autoridade de saúde. Procura-se com a criação e consequente actuação dos serviços de saúde pública o reforço das funções de vigilância epidemiológica, de promoção da saúde da comunidade e da avaliação do impacte das intervenções em saúde, enquanto áreas essenciais à elevação do nível de saúde da população.

O presente diploma estabelece igualmente para os serviços de saúde pública uma nova estrutura de organização, associada a um modelo de gestão por objectivos, com vista à optimização dos resultados e à obtenção de ganhos em saúde.

Paralelamente são cometidas atribuições à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública no âmbito do planeamento do sistema de saúde da Região, designadamente a análise dos fenómenos da saúde e da doença, a definição de estratégias e o planeamento em saúde.

Assim, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 5.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, do artigo 22.º do Estatuto do

Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, do artigo 56.º, n.º 3, da alínea c) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

### Capítulo I Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º Natureza e atribuições

- 1 - ADirecção Regional de Planeamento e Saúde Pública, abreviadamente designada no presente diploma por DRSP, é o departamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, dotado de autonomia técnica e administrativa, ao qual cabe proceder ao planeamento estratégico do Sistema Regional de Saúde, avaliar os padrões de qualidade e do desempenho das actividades integradas na rede regional de prestação de cuidados de saúde, promover a monitorização da saúde da população, em especial a promoção da saúde, através da definição, acompanhamento e avaliação de programas específicos de actuação, com vista à promoção da saúde dos cidadãos, elevando o nível de bem-estar físico, mental e social e contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida.
- 2 - A DRSP procede ainda à coordenação dos processos de licenciamento e de fiscalização da actividade de estabelecimentos farmacêuticos, designadamente fabricantes e grossistas de medicamentos e farmácias, e dos processos de licenciamento e de fiscalização da actividade de unidades privadas de saúde.
- 3 - A DRSP exerce o poder de autoridade de saúde, regulado na lei, garantindo a intervenção da Região:
  - a) Na defesa e promoção da saúde;
  - b) Na prevenção da doença;
  - c) No controlo dos factores de risco e de situações susceptíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde individual, da população em geral e de grupos específicos;
  - d) No âmbito da sanidade internacional.

#### Artigo 2.º Competências

- 1 - Para a realização das suas atribuições, compete, em especial, à DRSP:
  - a) Proceder à análise dos fenómenos da saúde e da doença, à definição de estratégias e ao planeamento em saúde, no âmbito da Região;
  - b) Assegurar as actividades de engenharia sanitária e de sanidade internacional;
  - c) Apoiar tecnicamente o desenvolvimento de programas de saúde pública, designadamente dos que se destinam a ser executados pelos serviços sub-regionais e concelhios de saúde pública;
  - d) Avaliar as necessidades da população, identificação de grupos populacionais vulneráveis, definição de prioridades e de programas de actuação e avaliação da respectiva execução, a fim de apoiar o desenvolvimento de políticas de saúde;
  - e) Assegurar a vigilância epidemiológica e o apoio aos sistemas de alerta e resposta dos fenómenos da saúde e da doença;
  - f) Colaborar no desenvolvimento dos modelos de actuação mais adequados por forma a melhorar a eficácia e a eficiência dos serviços de saúde;

- g) Proceder à monitorização da saúde da população e dos respectivos factores de risco e protectores;
- h) Avaliar os padrões de qualidade e do desempenho das actividades das entidades integradas na rede regional de prestação de cuidados de saúde;
- i) Aformação e investigação em saúde, no âmbito da saúde pública.
- j) Elaborar e coordenar os processos de licenciamento das unidades privadas de saúde;
- l) Elaborar e coordenar os processos de instalação e licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos;
- m) Proceder às vistorias técnicas exigidas por lei e proceder à fiscalização do exercício da actividade, das unidades privadas de saúde e dos estabelecimentos farmacêuticos;
- n) Exercer os poderes de autoridade de saúde, nos termos da lei.
- o) Preparar, lançar e explorar inquéritos de saúde quer de natureza estatística quer epidemiológica;
- p) Assegurar a inserção das estatísticas de saúde no sistema estatístico regional e nacional;
- q) Promover acções e campanhas de informação e educação para a saúde;
- r) Proceder às vistorias técnicas, no âmbito do exercício das profissões de saúde em regime liberal.

- 2 - O apoio laboratorial necessário ao desenvolvimento da vigilância epidemiológica e aos programas de saúde pública será assegurado pelo Serviço Regional de Saúde.

### Capítulo II Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º Órgãos e serviços

- 1 - A DRSP integra órgãos técnico-normativos, serviços de saúde pública e serviços de apoio geral.
- 2 - São serviços técnico-normativos:
  - a) ADirecção de Serviços de Planeamento;
  - b) A Direcção de Serviços de Promoção e Educação para a Saúde;
  - c) A Direcção de Serviços de Licenciamento de Actividades Privadas de Saúde;
  - d) AAssessoria para a Qualidade.
- 3 - São serviços de saúde pública:
  - a) As Unidades de Saúde Pública do Funchal, da Zona Leste e da Zona Oeste;
  - b) As unidades operativas de saúde pública;
  - c) O conselho consultivo.
- 4 - São serviços de apoio geral:
  - a) O Gabinete Jurídico;
  - b) ADivisão de Informação e Documentação;
  - c) ADivisão de Serviços Administrativos.
- 5 - ADirecção de Serviços de Planeamento integra a Divisão de Estatística.
- 6 - ADirecção de Serviços de Promoção e Educação para a Saúde integra:
  - a) ADivisão de Epidemiologia;
  - b) ADivisão de Engenharia Sanitária.
- 7 - A Direcção de Serviços de Licenciamento de Actividades Privadas integra a Divisão de Assuntos Farmacêuticos.

- 8 - A Divisão de Serviços Administrativos integra:
- A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal;
  - A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

## Artigo 4.º

Director regional de Planeamento e Saúde Pública

- A DRSP é dirigida pelo director regional de Planeamento e Saúde Pública, ao qual são genericamente alocadas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo 1.º
- O director regional de Planeamento e Saúde Pública é substituído nas suas ausências e impedimentos por um director de serviços da DRSP, por si designado.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no âmbito das funções de autoridade de saúde, o director regional de Planeamento e Saúde Pública será substituído por um dos coordenadores das unidades de saúde pública, por si designado.
- São, em especial, competências do director regional de Planeamento e saúde pública:
  - Representar formalmente a DRSP;
  - Acompanhar a definição das políticas da Região nos sectores de actividade atinentes às atribuições da DRSP;
  - Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à DRSP;
  - Elaborar a proposta de plano e orçamento da DRSP, bem como assegurar a sua execução;
  - Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da DRSP, designadamente os serviços sub-regionais e concelhios de saúde pública;
  - Proceder ao planeamento em saúde, à definição de estratégias e à análise dos fenómenos da saúde e da doença no âmbito da Região, assegurando as actividades de engenharia sanitária e de sanidade internacional, e apoiar o desenvolvimento de programas de saúde pública;
  - Exercer os poderes de autoridade de saúde e dirigir e supervisionar a actividade das autoridades de saúde, nos termos da lei;
  - Exercer, em situações de emergência sanitária grave, mediante simples declaração pública do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, as competências de mobilização, coordenação e utilização dos meios disponíveis, ainda que de estabelecimentos de saúde em actividade privada;
  - Proceder à elaboração do relatório anual do estado sanitário da Região;
  - Promover a articulação e cooperação com os demais serviços de saúde da Região e outras entidades externas no âmbito da saúde pública;
  - Coordenar os processos de licenciamento das unidades privadas de saúde e estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas de medicamentos e farmácias;
  - Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.
- O director regional de Planeamento e Saúde Pública poderá delegar as suas competências nos responsáveis pelos diversos órgãos e serviços que integram a estrutura da DRSP, bem como subdelegar nos coordenadores das unidades de saúde pública e directores das unidades operativas de saúde pública as competências que lhe forem delegadas.

Capítulo III  
Serviços técnico-normativos

## Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Planeamento

A Direcção de Serviços de Planeamento, abreviadamente designada por DSP, é o serviço da DRSP ao qual compete:

- Elaborar planos no domínio da saúde, estabelecer mecanismos de avaliação e acompanhar a sua execução;
- Estabelecer modelos para apresentação de programas e projectos de desenvolvimento para controlo da respectiva execução;
- Participar em medidas de coordenação intersectorial de planeamento, tendo em vista a compatibilização dos objectivos e estratégias do sector da saúde com os planos de desenvolvimento regional e com planos de outros sectores;
- Identificar as necessidades de informação estatística em matéria de saúde;
- Promover e coordenar as actividades de recolha, tratamento, análise e divulgação da informação estatística.
- Colaborar com os restantes serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais na definição das necessidades em matéria de informação e na selecção, padronização, recolha, registo, tratamento, interpretação e divulgação de dados.

## Artigo 6.º

Divisão de Estatística

A Divisão de Estatística, abreviadamente designada por DE, é o serviço da DSP ao qual compete:

- Recolher e tratar informação relevante para o estudo dos problemas de saúde;
- Definir, testar e divulgar os indicadores de saúde;
- Assegurar a colaboração com as organizações nacionais e internacionais em matéria de informação estatística de saúde;
- Proceder à codificação de doenças, traumatismos e causas de morte e garantir a coordenação e normalização da codificação, nomeadamente através da uniformização de conceitos, nomenclatura e metodologia;
- Preparar, dinamizar e explorar inquéritos de saúde.

## Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Promoção e Educação para a Saúde

A Direcção de Serviços de Promoção e Educação para a Saúde, abreviadamente designada por DSPS, é o serviço da DRSP ao qual compete:

- Coordenar e orientar as actividades de educação e promoção da saúde;
- Coordenar a execução de programas de saúde;
- Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços para um eficiente uso das tecnologias de educação para a saúde;
- Propor em colaboração com as demais entidades competentes regras técnicas de intervenção no licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de fiscalização da sua instalação e laboração, nos aspectos relacionados com a higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e da população;
- Prestar apoio técnico e fiscalizar os serviços de medicina do trabalho, no âmbito das suas atribuições;
- Colaborar com as entidades competentes no licenciamento das entidades prestadoras de serviços no âmbito da saúde ocupacional;
- Orientar e coordenar as actividades de prevenção da doença e prestação de cuidados de saúde dirigidas à população e ambientes escolares;
- Propor regras técnicas de intervenção dos serviços em matérias de saúde em geral e em especial da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;

- i) Proceder à análise dos factores que determinam o aparecimento de doenças genéticas e crónicas, identificando as medidas a adoptar;
- j) Elaborar e orientar os programas de imunização contra as doenças transmissíveis e propor a obrigatoriedade da vacinação quando as circunstâncias o justificarem;
- l) Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços em relação aos portadores de doenças parasitárias;
- m) Analisar as causas e extensão das doenças transmissíveis e o seu impacte na saúde pública, identificando as medidas a adoptar.

#### Artigo 8.º Divisão de Epidemiologia

- 1 - A Divisão de Epidemiologia, abreviadamente designada por DE, é o serviço da DSPS ao qual compete, ao nível da Região, a monitorização da saúde da população e a análise dos fenómenos da saúde e da doença, por forma a proporcionar aos serviços a informação necessária à intervenção baseada em provas científicas.
- 2 - Compete à DE, em especial:
  - a) Propor regras técnicas para a realização de estudos epidemiológicos pelos serviços, promover a sua divulgação e proceder à sua avaliação e revisão periódicas;
  - b) Realizar estudos epidemiológicos para caracterizar a saúde da população;
  - c) Proceder à recolha e processamento de dados necessários às actividades de vigilância epidemiológica e apoio aos sistemas de alerta e resposta dos fenómenos de saúde e da doença;
  - d) Avaliar as necessidades da população, identificar grupos populacionais vulneráveis, definir prioridades e programas de actuação e avaliar a respectiva execução a fim de apoiar o desenvolvimento de políticas de saúde;
  - e) Monitorização da saúde da população dos respectivos factores de risco e protectores;
  - f) Apoiar tecnicamente as autoridades de saúde no exercício das suas competências, nomeadamente na elaboração dos respectivos relatórios anuais sobre o estado sanitário.

#### Artigo 9.º Divisão de Engenharia Sanitária

A Divisão de Engenharia Sanitária, abreviadamente designada por DES, é o serviço da DSPS ao qual compete:

- a) Orientar tecnicamente as actividades de prevenção e promoção da qualidade dos factores ambientais, no âmbito dos estabelecimentos de saúde;
- b) Colaborar na programação e divulgação de estratégias que visem combater a poluição das águas superficiais e subterrâneas destinadas ao consumo humano;
- c) Propor e divulgar programas de vigilância sanitária, de sistemas de águas residuais e de zonas balneares e de recreio;
- d) Propor a adopção das técnicas adequadas à gestão de resíduos sólidos industriais, urbanos e de tipo hospitalar, informar os pedidos de licenciamento de tais actividades e fiscalizar o seu funcionamento;
- e) Propor regras técnicas e de intervenção nas áreas de higiene e segurança da habitação e das condições de salubridade, higiene e segurança das hospedarias, restaurantes e similares e de empreendimentos turísticos;
- f) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância e redução dos riscos ligados aos resíduos perigosos;
- g) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância da actividade termal, qualificação das águas minerais e de nascentes e vigilância das características bacteriológicas e químicas das águas consumíveis.

#### Artigo 10.º Direcção de Serviços de Licenciamento de Actividades Privadas de Saúde

A Direcção de Serviços de Licenciamento de Actividades Privadas de Saúde, abreviadamente designada por DSAP, é o serviço da DRSP ao qual compete:

- a) Coordenar a actividade de licenciamento das unidades privadas de saúde;
- b) Coordenar a actividade de licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos;
- c) Coordenar as vistorias técnicas exigidas por lei e a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde e dos estabelecimentos farmacêuticos;
- d) Coordenar as actividades de licenciamento dos agentes que na Região intervêm no circuito dos estupefacientes e psicotrópicos e ao acompanhamento das actividades de produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e suas preparações de acordo com as disposições legais;
- e) Coordenar a realização de vistorias técnicas, no âmbito do exercício das profissões de saúde, em regime liberal.

#### Artigo 11.º Divisão de Assuntos Farmacêuticos

A Divisão de Assuntos Farmacêuticos, abreviadamente designada por DAF, é o serviço da DSAP ao qual compete:

- a) Assegurar as actividades de licenciamento de farmácias, de serviços farmacêuticos hospitalares públicos e privados e de grossistas de medicamentos;
- b) Efectuar as vistorias técnicas e proceder à fiscalização do exercício da actividade dos estabelecimentos farmacêuticos, exigidas por lei;
- c) Assegurar as actividades de licenciamento dos agentes que na Região intervêm no circuito dos estupefacientes e psicotrópicos e o acompanhamento das actividades de produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e suas preparações de acordo com as disposições legais;
- d) Organizar o ficheiro dos farmacêuticos integrados nos estabelecimentos farmacêuticos da Região e o registo de auxiliares de farmácia;
- e) Manter actualizado ficheiro de laboratórios produtores, estabelecimentos de venda por grosso, farmácias, postos de medicamentos e outros serviços farmacêuticos da Região;
- f) Efectuar o registo de prática farmacêutica dos auxiliares de farmácia;
- g) Assegurar a organização e manutenção do arquivo dos estabelecimentos licenciados para comércio por grosso de medicamentos, as farmácias, os postos de medicamentos e outros serviços farmacêuticos;
- h) Acompanhar e dar orientações técnico-normativas quanto ao funcionamento das farmácias.

#### Artigo 12.º Assessoria para a Qualidade

1 - A Assessoria para a Qualidade, abreviadamente designada por AQ, é o serviço de apoio técnico à DRSP para a área da qualidade, ao qual compete:

- a) Organizar e rever periodicamente o inventário das instituições e serviços de saúde e recolher toda a informação necessária à adequação dos equipamentos de saúde aos cuidados a prestar;
- b) Propor a caracterização dos padrões e critérios aferidores da qualidade técnica, assistencial e humana por que devem reger-se as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;



- c) Proceder ao estudo e avaliação de novas técnicas de qualidade;
- d) Promover a adequação técnica, científica e humana das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- e) Propor, difundir e zelar pelo cumprimento da carta de direitos e deveres do doente;
- f) Propor e difundir orientações relativas ao consentimento livre e esclarecido e à confidencialidade dos cuidados e tratamentos prestados, bem como ao acesso aos processos clínicos dos doentes.

- 2 - A Assessoria para a Qualidade é chefiada por um chefe de divisão.

#### Capítulo IV Serviços de saúde pública

##### Artigo 13.º Serviços de saúde pública

- 1 - A DRSP integra serviços de âmbito regional, sub-regional e concelhio.
- 2 - Os serviços de âmbito regional são assegurados pelo director regional de Planeamento e Saúde Pública, funcionando em articulação técnica e funcional com o Serviço Regional de Saúde e com todas as unidades de saúde pública da Região.
  - a) Os serviços de âmbito sub-regional são assegurados pelas unidades de saúde pública.
  - b) Os serviços de âmbito concelhio são assegurados pelas unidades operativas de saúde pública.

##### Artigo 14.º Princípios de gestão

A gestão dos serviços de saúde pública deve ser orientada por objectivos, correspondentes a planos de acção anuais devidamente orçamentados, tendo em conta critérios de qualidade e efectividade dos serviços prestados.

##### Artigo 15.º Recursos

As unidades de saúde pública e as unidades operativas de saúde pública funcionam em instalações do Serviço Regional de Saúde, ao qual compete, nos termos contratuais, a execução dos respectivos planos de acção elaborados pela DRSP.

##### Artigo 16.º Unidades de saúde pública

- 1 - A Região Autónoma da Madeira integra três unidades de saúde pública, com a responsabilidade pelo planeamento, coordenação, monitorização e avaliação das actividades de saúde pública e pelo exercício dos poderes de autoridade de saúde.
- 2 - São unidades de saúde pública:
  - a) A Unidade de Saúde Pública do Funchal;
  - b) A Unidade de Saúde Pública da Zona Leste;
  - c) A Unidade de Saúde Pública da Zona Oeste.
- 3 - A Unidade de Saúde Pública do Funchal exerce as suas atribuições nos concelhos do Funchal e Porto Santo.
- 4 - A Unidade de Saúde Pública da Zona Leste exerce as suas atribuições nos concelhos de Santa Cruz, Machico e Santana.
- 5 - A Unidade de Saúde Pública da Zona Oeste exerce as suas atribuições nos concelhos de Câmara de Lobos,

Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz e São Vicente.

- 6 - As unidades de saúde pública articulam-se técnica e funcionalmente com os serviços locais do Serviço Regional de Saúde.

##### Artigo 17.º

##### Atribuições das unidades de saúde pública

São atribuições de cada unidade de saúde pública, no âmbito da respectiva área geodemográfica:

- a) Apoiar o desenvolvimento de políticas de saúde, através da avaliação das necessidades da população, da identificação de grupos populacionais vulneráveis, da definição de prioridades e da definição de programas de actuação e avaliação da respectiva execução;
- b) Coordenar as actividades desenvolvidas pelas unidades operativas de saúde pública;
- c) Apoiar o desenvolvimento de modelos de actuação mais adequados à melhoria da eficácia e eficiência dos serviços de saúde;
- d) Monitorizar a saúde da população e os respectivos factores de risco e de protecção;
- e) Proceder à vigilância epidemiológica dos fenómenos da saúde e da doença;
- f) Promover o controlo das doenças transmissíveis, incluindo a vacinação;
- g) Promover o desenvolvimento de programas de saúde ambiental e intervir na correcção das situações que prejudiquem ou ponham em risco a saúde das populações ou de grupos específicos;
- h) Promover o desenvolvimento de projectos de intervenção e colaborar na execução de programas que visem a promoção da saúde, designadamente das crianças, dos jovens, das grávidas, da população activa, dos idosos e de outros grupos populacionais ou profissionais específicos, nomeadamente as escolas e os locais de trabalho;
- i) Fomentar a dinamização de parcerias e incentivar estratégias intersectoriais a fim de favorecer uma actuação integrada e efectiva na obtenção de ganhos em saúde;
- j) Promover a participação e a co-responsabilização da comunidade nas decisões conducentes à promoção de comportamentos e ambientes saudáveis e à utilização apropriada de serviços e equipamentos;
- l) Desenvolver estudos epidemiológicos e executar ou participar em programas de investigação em saúde pública;
- m) Promover e participar na formação e treino dos profissionais no âmbito da saúde pública.

##### Artigo 18.º Órgãos das unidades de saúde pública

São órgãos das unidades de saúde pública:

- a) O coordenador;
- b) O conselho técnico.

##### Artigo 19.º Coordenador

- 1 - A coordenação da unidade de saúde pública compete a um coordenador, a quem cabe a responsabilidade pelo seu funcionamento eficiente e pela qualidade dos serviços prestados.
- 2 - No exercício das suas funções o coordenador é coadjuvado por um director de uma das unidades operativas de saúde pública, por ele designado, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 3 - O coordenador é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, pelo período de três anos, renovável, de entre médicos da carreira médica de

saúde pública ou, a não ser possível, transitoriamente de entre médicos de outras carreiras, mediante proposta do director regional de Planeamento e Saúde Pública.

- 4 - O exercício de funções de coordenador da unidade de saúde pública confere o direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da remuneração estabelecida para o 1.º escalão da respectiva categoria, em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

#### Artigo 20.º Competência do coordenador

- 1 - Ao coordenador cabe a responsabilidade pela gestão e funcionamento eficientes da unidade de saúde pública e pela qualidade dos serviços prestados, competindo-lhe, em especial:
- Representar formalmente a unidade de saúde pública;
  - Promover a adequada gestão funcional dos recursos humanos afectos às unidades operativas de saúde pública, de forma a assegurar a prossecução das atribuições da unidade de saúde;
  - Promover a articulação e cooperação dos serviços locais de saúde pública com os demais serviços de saúde e outras entidades locais do Serviço Regional de Saúde.
- 2 - O coordenador detém ainda as competências que lhe sejam delegadas, com a faculdade de subdelegação nos directores das unidades operativas de saúde pública.

#### Artigo 21.º Conselho técnico

- 1 - Em cada unidade de saúde pública haverá um conselho técnico composto pelo coordenador, que preside, pelos directores das unidades operativas de saúde pública, por um enfermeiro de saúde pública e por um técnico de higiene e saúde ambiental, nomeados pelo director regional de Planeamento e Saúde Pública, por um período de três anos, sob proposta do coordenador da unidade de saúde pública.
- 2 - Ao conselho técnico compete acompanhar as actividades dos serviços de saúde pública e em especial emitir parecer sobre o plano de actividades.
- 3 - Compete ainda ao conselho técnico colaborar na identificação das necessidades de saúde e de cuidados de saúde da população, bem como apoiar a implementação de medidas concretas, nomeadamente as que favoreçam a participação da comunidade.
- 4 - O conselho técnico reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por trimestre, sendo-lhe aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos órgãos colegiais.
- 5 - Os membros do conselho técnico têm direito a senhas de presença, nos termos a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano e Finanças.

#### Artigo 22.º Unidades operativas de saúde pública

- 1 - Em cada concelho da Região haverá uma unidade operativa de saúde pública, dirigida pelo director da unidade operativa de saúde pública, coadjuvado por um adjunto, por si designado, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

- 2 - No concelho do Funchal, o director da unidade operativa de saúde pública será coadjuvado por dois adjuntos, por si designados, um dos quais o substitui nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 23.º Conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo da DRSP é o órgão que tem como objectivo contribuir para o apoio ao desenvolvimento das políticas e estratégias de saúde a nível regional e a definição das medidas necessárias ao desenvolvimento de programas de saúde de âmbito local.
- 2 - O conselho consultivo é constituído pelo director regional de Planeamento e Saúde Pública, que preside, pelos coordenadores das unidades de saúde pública e por outros profissionais de saúde pública da Região, propostos por aquele, no máximo de seis, nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, pelo período de três anos.
- 3 - Os profissionais a que se refere o número anterior devem representar diferentes áreas disciplinares da saúde pública, sendo no máximo dois directores das unidades operativas de saúde pública, um engenheiro, um enfermeiro de saúde pública, um técnico de higiene e saúde ambiental e outro de outra área profissional.
- 4 - O conselho consultivo reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por trimestre, sendo-lhe aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos órgãos colegiais.
- 5 - Os membros do conselho consultivo têm direito a senhas de presença, nos termos a fixar por despacho conjunto da vice-presidência do Governo e dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano e Finanças.

#### Capítulo V Serviços de apoio geral

##### Artigo 24.º Gabinete Jurídico

- 1 - O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço da DRSP ao qual compete prestar assessoria jurídica e pronúncia sobre questões de direito de natureza genérica no âmbito das atribuições da DRSP.
- 2 - Compete em especial ao GJ:
- Exercer funções de consulta jurídica;
  - Elaborar projectos de diplomas legais e regulamentares;
  - Dar parecer sobre os processos de licenciamento das unidades privadas de saúde e dos estabelecimentos farmacêuticos.
- 3 - O GJ é dirigido por um chefe de divisão.

##### Artigo 25.º Divisão de Informação e Documentação

A Divisão de Informação e Documentação, abreviadamente designada por DID, é o serviço da DRSP ao qual compete proceder à recolha, selecção e compilação de documentação e bibliografia com interesse para as respectivas atribuições e recolher, seleccionar, compilar e divulgar diplomas legais e regulamentares.

Artigo 26.º  
Divisão de Serviços Administrativos

- 1 - A Divisão de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, é o serviço da DRSP ao qual compete proceder à execução das actividades relativas à gestão do expediente e correspondência gerais, bem como à gestão dos recursos materiais, financeiros, de pessoal e informáticos que lhe estão afectos.
- 2 - Compete, em especial, à DSA:
  - a) Assegurar a coordenação e execução do expediente e arquivo gerais;
  - b) Assegurar os serviços de atendimento ao público;
  - c) Proceder à elaboração do orçamento da DRSP e acompanhar a respectiva execução;
  - d) Proceder à execução dos processos de aquisição necessários ao funcionamento da DRSP e efectuar o respectivo cadastro patrimonial;
  - e) Assegurar a gestão dos recursos materiais, logísticos e informáticos afectos à DRSP;
  - f) Executar os procedimentos relativos à gestão de pessoal, designadamente recrutamento, promoção, mobilidade e aposentação, mantendo o adequado registo biográfico.
- 3 - A DSA integra:
  - a) A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal;
  - b) A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

Artigo 27.º  
Secção de Assuntos Gerais e Pessoal

- 1 - A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal, abreviadamente designada por SAP, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de expediente, arquivo geral e de pessoal.
- 2 - Cabe, em especial, à SAP:
  - a) Assegurar a execução do expediente e arquivo gerais;
  - b) Assegurar os serviços de atendimento ao público e de reprografia;
  - c) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar;
  - d) Organizar e executar os procedimentos de gestão de pessoal, designadamente relativos ao recrutamento, promoção, mobilidade e aposentação, mantendo o registo biográfico dos funcionários.

Artigo 28.º  
Secção de Contabilidade e Aprovisionamento

- 1 - A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento, abreviadamente designada por SCA, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de orçamento, contabilidade e aprovisionamento.
- 2 - Cabe, em especial, à SCA:
  - a) Efectuar o processamento dos vencimentos e outras remunerações e abonos;
  - b) Organizar e efectuar os procedimentos administrativos e contabilísticos relativos à aquisição de bens e serviços;
  - c) Proceder à elaboração do orçamento da DRSP e acompanhar a respectiva execução;
  - d) Manter o cadastro patrimonial dos bens móveis e coordenar a respectiva manutenção.

Capítulo VI  
Articulação com entidades públicas e privadas

Artigo 29.º  
Articulação com entidades públicas e privadas

- 1 - O eficiente desempenho das funções da DRSP é ainda garantido através da colaboração de organismos e serviços que, dependentes ou não da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e tendo em conta a sua diferenciação, lhe possam prestar serviços específicos, nomeadamente no âmbito do apoio técnico-científico, mediante contrato ou celebração de acordos.
- 2 - As instituições públicas e privadas devem fornecer aos serviços de saúde pública os elementos por estes considerados indispensáveis à monitorização do nível de saúde das populações da área geográfica por eles abrangida.

Capítulo VII  
Pessoal

Artigo 30.º  
Pessoal da DRSP

- 1 - O pessoal do quadro da DRSP é agrupado em:
  - a) Pessoal dirigente;
  - b) Pessoal técnico superior;
  - c) Pessoal médico;
  - d) Pessoal de enfermagem;
  - e) Pessoal técnico;
  - f) Pessoal de informática;
  - g) Pessoal administrativo e de chefia;
  - h) Pessoal auxiliar.
- 2 - O quadro de pessoal da DRSP consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 - O quadro de pessoal da DRSP será preenchido com o pessoal da SRAS que transite nos termos do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, e com o pessoal do SRS, E. P. E., com relação jurídica de emprego público, que haja transitado dos extintos Centro Hospitalar do Funchal e Centro Regional de Saúde e cujas unidades orgânicas ou conteúdos funcionais de carreiras se integrem nas atribuições da DRSP, através de lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Capítulo VIII  
Disposições finais

Artigo 31.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 3 de Julho de 2003.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 24 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## ANEXO I

## Quadro de pessoal da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Dirigente .....	—	—	Director regional .....	—	1
			Director de serviços .....		3
			Chefe de divisão .....		8
Técnico superior .....	Vigilância epidemiológica; monitorização da saúde da população; participar no planeamento da saúde da Região; analisar e avaliar as estratégias de saúde definidas; orientar e apoiar todas as acções de vigilância e controlo ambiental; propor acções ao nível dos determinantes da saúde; normalização de conceitos respeitantes às metodologias dos processos e avaliação das acções no que respeita ao impacte dos ganhos em saúde. Intervenção no âmbito da sanidade internacional.	Médica de saúde pública.	Chefe de serviço .....	—	(a) 3
			Assistente graduado .....	—	12
			Assistente .....		
	Planeamento e gestão de informação; concepção, avaliação, controlo e acompanhamento de projectos e programas de saúde; estatística; investigação.	Técnica superior .....	Assessor principal .....	—	12
			Assessor .....		
			Técnico superior principal .....		
			Técnico superior de 1.ª classe .....		
			Técnico superior de 2.ª classe .....		
			Estagiário .....		
	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnica superior de BAD.	Assessor principal .....	—	2
			Assessor .....		
			Técnico superior de 1.ª classe .....		
			Técnico superior de 2.ª classe .....		
			Estagiário .....		
	Emissão de pareceres e elaboração de estudos jurídicos.	Consultor jurídico .....	Consultor jurídico assessor principal.	—	4
			Consultor jurídico assessor .....		
			Consultor jurídico principal .....		
			Consultor jurídico de 1.ª classe .....		
			Consultor jurídico de 2.ª classe .....		
			Estagiário .....		
Pessoal técnico superior de saúde.	Ramo de engenharia sanitária .....	Técnica superior de saúde.	Assessor superior .....	—	3
			Assessor .....		
			Assistente principal .....		
			Assistente .....		
			Estagiário (3.º e 4.º) .....		
			Estagiário (1.º e 2.º) .....		
	Ramo de farmácia .....	Técnica superior de saúde.	Assessor superior .....	—	3
			Assessor .....		
			Assistente principal .....		
			Assistente .....		
			Estagiário (3.º e 4.º) .....		
			Estagiário (1.º e 2.º) .....		
	Ramo de nutrição .....	Técnica superior de saúde.	Assessor superior .....	—	1
			Assessor .....		
			Assistente principal .....		
			Assistente .....		
			Estagiário (3.º e 4.º) .....		
			Estagiário (1.º e 2.º) .....		
Pessoal de enfermagem	Gestão .....	Enfermagem .....	Enfermeiro-supervisor .....	—	3
	Prestação de cuidados .....		Enfermeiro-chefe .....		
			Enfermeiro especialista .....		
			Enfermeiro graduado .....		
			Enfermeiro .....		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica.	Saúde ambiental .....	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director .....	-	1
			Coordenador .....	-	1
			Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista .....	-	36
			Técnico principal .....		
Técnico de 1.ª classe .....					
Técnico de 2.ª classe .....					
Pessoal de informática	Concessão e gestão de arquitecturas de sistemas de informação, concessão e gestão de infra-estruturas tecnológicas; engenharia de <i>software</i> .	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3.	2 1	1
			Especialista de informática do grau 2.	2 1	
			Especialista de informática do grau 1.	3 2 1	
	Instalar componentes de <i>hardware</i> e <i>software</i> ; gerar e documentar as configurações; planificar a exploração, parametrizar e accionar o funcionamento dos sistemas; zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica; apoiar os utilizadores.	Técnica de informática	Técnico de informática do grau 3	2 1	2
			Técnico de informática do grau 2	2 1	
			Técnico de informática do grau 1	3 2 1	
			Técnico de informática-adjunto	3 2 1	2
	Pessoal técnico .....	Apoio técnico nas áreas de planeamento e programação; avaliação e controlo de execução de projectos; estatística; administração de recursos materiais e financeiros; contabilidade.	Técnica .....	Técnico especialista principal ... Técnico especialista .....	-
Técnico principal .....					
Técnico de 1.ª classe .....					
Técnico de 2.ª classe .....					
Pessoal técnico-profissional.	Apoio técnico .....	Técnica profissional ...	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4	7
	Biblioteca e documentação .....	Técnica profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4	4
	Arquivo .....	Técnica profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4	3
Pessoal de chefia .....	Coordenação e administração de pessoal e recursos.	—	Chefe de departamento .....	-	(b) 3 2
Chefe de secção .....					

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Pessoal administrativo . . .	Apoio administrativo na administração de pessoal e recursos; contabilidade; expediente; inventários e economato.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo . . . . .	-	15
Pessoal auxiliar . . . . .	Atender telefone, prestar informações, encaminhar e anunciar visitantes, entregar no exterior correio e encomendas e demais materiais, distribuir no interior documentos e processos, proceder ao serviço de reprodução, exercer as funções de vigilância, limpeza e arrumação das instalações e funções de recepção/portaria.	—	Auxiliar administrativo . . . . .	-	4
	Condução e conservação das viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros . . . . .	-	3

(a):

Concelho de Câmara de Lobos — 1;  
Concelho do Funchal — 1;  
Concelho de Santa Cruz — 1.

(b) A extinguir quando vagarem.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)